



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0109/2023-GPWAP

PROCESSO N° : 2070/2023/TCE-RO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

INTERESSADO: TIAGO GOMES MEDEIROS – FISCAL DE CONTRATO

WEBBERSON GUEDES ORLANDO – FISCAL DE CONTRATO

**LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – FISCAL DE
CONTRATO**

CONSELHEIRO: EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da Decisão n° 366/2011-PLENO, prolatada no Processo n° 3829/2011/TCE-RO, que tinha por objeto a apuração da legalidade da execução do Contrato n° 389/PGE-2008, celebrado com vistas à informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO).

Após análise inicial do feito (ID 1456592), a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial concluiu e propôs o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

4. CONCLUSÃO

31. Considerando o novo entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos de n. 00609/20 (Acórdão APLTC 00077/22), combinado com a Lei Estadual n. 5488/2022, bem como os elementos trazidos pela comissão de tomada de contas especiais, concluímos que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, vez que a suposta irregularidade ocorreu entre os anos de 2008 a 2011 e a remessa dos presentes autos de TCE se deu apenas em 2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e
2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO."

Em seguida, vieram os autos para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relato do necessário.

De início, insta salientar que a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial apontou a incidência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas, com supedâneo nas seguintes considerações:

3.1. Sobre o prazo prescricional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

22. Por instrução do voto do Relator, os autos do processo 3829/2011/TCERO foram convertidos em Tomada de Contas Especial (ID 33334, pág. 109) conforme Decisão 366/2011-PLENO, de 15 de dezembro de 2011 (ID 33335, págs. 112 - 114).

23. Em 03/11/2014, a Secretaria Geral de Controle Externo/TCERO expediu o Ofício n. 0525/2014/SGCE (ID 1425586, pág. 07), solicitando informações quanto ao cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 366/2011-Pleno, quanto aos itens III, IV e V, ou seja, os autos continuaram em andamento visando o cumprimento das determinações contidas na r. Decisão.

24. E somente após a provocação da SGCE/TCERO, inquirindo a SESAU sobre providências acerca da Decisão n. 366/2011-Pleno é que houve a instauração da TCE correlata ao Contrato n. 389/PGE-2008, conforme Portaria n. 1224/GAB/SESAU, de 13 de novembro de 2014 (ID 1425586, pág. 20).

25. No momento da elaboração desta análise, está vigente a Lei 5.488/2022, que regulamenta a prescrição punitiva⁴. O inciso V, do art. 6º, da referida Lei Estadual, estabelece que tem início a contagem do prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente.

26. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 referente ao processo 03404/16, in verbis:

[...]

153. Confrontado o caso em julgamento ao que dispõe o artigo 6º da Lei 5.488/2022, verifica-se que a hipótese deflagradora da contagem do prazo prescricional que melhor se adequa é aquela prevista no inciso V, que inaugura o prazo quinquenal a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade.

154. Isso porque, consoante já relatado, as irregularidades objeto desta Tomada de Contas Especial foram detectadas no curso do Proc. 1601/2014/TCERO - Fiscalização de Atos e Contratos, o qual teve por finalidade a análise de possíveis fraudes na execução de contratos de locação de equipamentos do Município de Porto Velho, no âmbito da SEMUSB.

155. O dispositivo legal não conceitua o que vem a ser compreendido como "conhecimento da irregularidade ou dano", entretanto, conclui-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que a melhor interpretação é a que considera como "conhecimento da irregularidade ou dano" a data de elaboração de relatório técnico da comissão de auditoria, no bojo do qual foram apontadas diversas irregularidades com repercussão danosa, justificando a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

[...]

27. No caso em tela, os indícios do dano foram detectados em auditoria realizada por esta Corte de Contas, conforme informação descrita no relatório técnico de ID 33332 do processo n. 3829/2011/TCERO, emitido em 23/11/2011.

28. Após o início da contagem, seu curso foi interrompido pela emissão da Portaria n. 1224/GAB/SESAU, de 13 de novembro de 2014 (ID 1425586, pág. 20) designando servidores para comporem a CTCE sobre o Contrato 389/PGE-2008, conforme inciso II, do art. 7º da Lei em comento, tendo vista tratar-se de ato inequívoco de apuração do fato.

29. Isto posto, considerando que após a interrupção, o prazo recomeça a ser contado pela metade, não podendo ficar reduzida aquém de cinco anos (súmula n. 383 do STF).

30. Assim, tendo transcorrido lapso temporal superior a 5 anos entre a data de conhecimento do fato e a data do trânsito em julgado de decisão que imputou o débito, mesmo tendo ocorrido causa interruptiva, resta evidenciada a incidência da prescrição da pretensão sancionadora e ressarcitória da Administração Pública, ocorrida em 13/05/2017 (dois anos e meio após a interrupção da contagem)."

Destaque-se que o Corpo Técnico considerou, para fins de início da contagem do prazo de prescrição, a data da detecção dos indícios de dano em sede de auditoria¹, qual seja, **23.11.2011**.

O marco, subentende-se, decorreu da aplicação do disposto no inciso V do artigo 6º da Lei estadual nº 5.488/22, que disciplina o início da contagem do prazo de prescrição a partir "*da data do conhecimento da*

¹ Relatório Técnico de ID 33332 - Processo 3829/2011-TCE/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade”.

Ocorre que embora o Corpo Técnico tenha fundamentado seu relato, datado de **04.09.2023**, em precedentes recentes dessa Corte de Contas, bem como na Lei estadual nº 5.488/22, tem-se que em **22.09.2023** passou a ter vigência a Resolução nº 399/2023/TCE-RO, que “Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.”

Mister se faz, portanto, que o caso em apreço seja examinado à luz das interpretações e diretrizes estabelecidas na referida Resolução, notadamente diante da previsão, inserta inciso I do art. 14, de sua aplicação imediata em relação aos processos em curso².

Nesses termos, o *caput* do artigo 2º e o seu § 1º estabelecem, respectivamente, o prazo e o termo inicial da contagem prescricional, *ipsis litteris*:

“Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

² **Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I - incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II - a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.”

Na situação em tela, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos se iniciaria, nos termos previstos no art. 2º, III e § 1º, da data da prática do ato irregular, e não do conhecimento da infração, nos moldes aduzidos pelo Corpo Técnico.

Sem embargo, a divergência de entendimento não possui o condão de gerar repercussão de cunho prático, na medida em que não houve qualquer tramitação da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, no período compreendido entre **19.01.2015⁹ e 07.07.2020¹⁰** (ID 1425586, **pág. 83-86**), do que se extrai a incidência tanto da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução nº 399/2023/TCE-RO¹¹.

⁹ Termo de Depoimento do Senhor Alexandre Carlos Macedo Muller.

¹⁰ Despacho do Coordenador de Controle Interno.

¹¹ Art. 8º Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por conseguinte, em observância ao insculpido nos artigos 8^o¹³ e 10¹⁴ da Resolução n^o 399/2023/TCE-RO, deve o processo em exame ser arquivado¹⁵.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas

¹³ Art. 8^o Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

¹⁴ Art. 10 Reconhecida pelo Tribunal a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo do disposto no art. 11.

¹⁵ Insta ressaltar que consta dos autos a informação de que foi aberto processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta da Comissão de Tomadas de Contas Especial e outros agentes que, por ação ou omissão, tenham dado causa ao descumprimento do prazo de conclusão da TCE e à incidência da prescrição punitiva e ressarcitória.

Em 8 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR